



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13560.000300/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.834 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** RONNEY PEREIRA CABRAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 14.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) nº 2008/641606502277178 para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 8.125,37, incluídos os acréscimos legais calculados até 13/10/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de glosa do valor de R\$ 18.116,08 declarado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) a título de dedução de despesas com instrução e médicas.

As despesas identificadas pela Fiscalização como indevidas foram:

- R\$ 5.000,00 declarados como pagos a Livia Souza Peixoto, CPF nº 052.128.947-51, por falta nos recibos apresentados do endereço do emitente e da identificação do paciente conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2008/611160398037809;

- R\$ 8.300,00 declarados como pago a Shirley Gusmão Cazeli, CPF nº 090.129.047-57, por falta nos recibos apresentados do endereço do emitente e da identificação também do paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2008/611160398037809;

- R\$ 700,00 declarados como pagos a Ana Carolina de Oliveira Ribeiro, CPF nº 027.446.636-89, por falta nos recibos apresentados do endereço do emitente e da identificação também do paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2008/611160398037809;

- R\$ 4.116,08 declarados como pagos a Unimed, porque não foi apresentado o comprovante deste plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611160398037809.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 27/10/2009 e apresentou impugnação em 16/11/2009 (fl. 1), alegando em síntese (fls. 1, 3 e 4), ter solicitado dos seus prestadores de serviços o envio das declarações comprobatórias dos pagamentos, destacando o endereço do emitente e nome do paciente e da empresa UNIMED Vitória, cujas despesas constavam nos contra-cheques, mas que não tinha recebido o demonstrativo de pagamento por dependente à época do recebimento do Termo de Intimação, ressaltando que todos os valores de despesas foram declarados pelos emitentes e pelo paciente.

O sujeito passivo requer o acolhimento da impugnação para cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissíveis as deduções se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive por falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação da prestação dos serviços médicos e da vinculação dos pagamentos aos serviços prestados, questionados no procedimento fiscal.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/04/2013, o(a) contribuinte, em 20/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 14.047,93.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7/8), apontados pela autoridade lançadora:

Foram glosados os seguintes valores:

R\$ 5.000,00 declarados como pago a Livia Souza Peixoto, CPF n a 052.128.947-51, pois os recibos apresentados não apresentam o endereço do emitente, formalidade exigida pela legislação do Imposto de Renda e não identificam também o paciente conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611160398037809, comprovando ter sido esse o próprio contribuinte, ou sua dependente.

R\$ 8.300,00 declarados como pago a Shirley Gusmão Cazeli, CPF n a 090.129.047-57, pois os recibos apresentados não apresentam o endereço do emitente, formalidade exigida pela legislação do Imposto de Renda e não identificam também o paciente conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal na 2008/611160398037809, comprovando ter sido esse o próprio contribuinte, ou sua dependente.

R\$ 700,00 declarados como pago a Ana Carolina de Oliveira Ribeiro, CPF nº 027.446.636-89, pois o recibo apresentado não apresenta o endereço do emitente formalidade exigida pela legislação do Imposto de Renda e não identifica também o paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611160398037809, não comprovando ter sido esse o próprio contribuinte, ou sua dependente.

R\$ 4.116,08 declarados como pago a Unimed, pois. não. foi apresentado o comprovante deste plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal nº 2008/611160398037809.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 89), foi a seguinte:

Esclareça-se que não basta a efetiva realização do serviço médico ou fisioterápico em benefício do contribuinte. Para serviços médicos e fisioterápicos, em geral, **a priori**, não se tem por imprescindível a prescrição médica. Por outro lado, a soma das três despesas declaradas pelo sujeito passivo com procedimentos fisioterápicos totalizaram R\$ 14.000,00 para o ano-calendário de 2007. Neste caso, não restam esclarecidos os elementos essenciais para materialidade dos supostos serviços e das despesas que se pretende utilizar a título de dedução no ano-calendário em tela, seja em seus aspectos qualitativos ou quantitativos.

Destarte, resta inadmissível a dedução das três despesas declaradas como serviços fisioterápicos porque não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com a apresentação de documentação hábil para a comprovação da prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento pelas **ausências da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos e do endereço do profissional** nos recibos apresentados.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.**

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou **declarações** (e-fls. 11/13) e **recibos** (e-fls. 54/63 e 66/75), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Apresentou, ainda, em sede recursal, **laudos e relatórios de exames médicos** (e-fls. 123/132), por ele realizados.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-**

*se presumir que esse foi o próprio contribuinte*, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos**.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

**A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação** desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa**.

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emissor, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emissor em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas por este lançamento, no valor total de R\$ 14.000,00.**

Relativamente a glosa residual, no valor de R\$ 47,93, referente ao plano de saúde, mantida pelo julgamento anterior, em virtude de conter valores referentes a pagamentos feitos em benefício de Elane Nardotto Rios Cabral, **pessoa física não declarada pelo sujeito passivo na sua DIRPF, entendendo que não há reparos a serem produzidos na mesma.**

Por isso, **voto pela manutenção da glosa sobre esta parcela das despesas médicas.**

### Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito parcial em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 14.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.834 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13560.000300/2009-31